

CONCORRÊNCIA Nº 2/2023 - UASG 925158: Direito de petição - Ilegalidade por decisão surpresa

1 mensagem

Raquel Domingues <raquel.domingues@partners360.com.br>

24 de abril de 2025 às 15:39

Para: Comissão de Licitações - CFM <colic@portalmedico.org.br>

Cc: Gestão Licitações <gestaolicitacoes@partners360.com.br>, Silvia Bessa <silvia.bessa@partners360.com.br>

Prezada Comissão, boa tarde! Espero que este e-mail os encontre bem!

A PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, vem, por meio deste tempestivamente, solicitar Direito de petição referente à concorrência em epígrafe, conforme embasado no documento anexo.

Incluimos também a devida procuração.

Agradecemos desde já e solicitamos, respeitosamente, a confirmação do recebimento deste.

Atenciosamente,

--



**Raquel Domingues -
Gerente de Gestão
de Processos e
Equipe Squad**

Partners
Comunicação

31 9908-9362

raquel.domingues@partners360.
com.br



Lebbe'

Buscar ID

corp
comunicação

2 anexos

 **CFM - Direito de petição - Ilegalidade decisão surpresa - PARTNERS.pdf**

186K

 **Procuração Partners - TPC 2024.pdf**

1260K



À
**Autoridade Superior do
Conselho Federal de Medicina – CFM.
Brasília-DF**

CONCORRÊNCIA CFM N° 002/2023

Processo SEI N° 23.0.000002963-7

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, com fundamento no direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da Constituição da República¹, em face de **ATO ILEGAL PRATICADO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2023**, pelos seguintes fundamentos.

Trata-se de Concorrência do tipo Técnica e Preço, promovida para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL”**.

As licitantes interpuseram recurso administrativo contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apresentadas dentro do prazo estabelecido (31/10/2024). Após os

¹ Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

BELO HORIZONTE

Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar
São Bento | Belo Horizonte | MG
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

SÃO PAULO

Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar
Itaim Bibi | São Paulo | SP
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

BRASÍLIA

SHS Quadra 6, Brasil 21
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283

CUIABÁ

Avenida das Flores, 945, 10º andar
sala 1006 | Jardim Cuiabá | MT
CEP 78043.172

trâmites de instrução dos recursos, a Comissão de Licitação decidiu, em 09/04/2025, acolher a análise da Subcomissão Técnica para, dentre outras conclusões da **DECISÃO Nº SEI-30/2025**, desclassificar a proposta técnica da **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, remetendo o processo para decisão final da Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/1993:

• **PARTNERS**

Violação : Extrapolou o máximo de 10 peças (subitem 1.3.3.3). 11 peças impressas e 2 digitais, totalizando 13 peças. 03 peças a mais do que o permitido.

Decisão: Desclassificação.

Motivo: possibilidade de avaliação mais favorável em relação à originalidade, harmonia e equilíbrio visual previstos no subitem 2.2.1.3 do Anexo IV (Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas), obtendo vantagem competitiva indevida em relação às empresas que se restringiram ao limite estabelecido no subitem 1.3.3.3.

(...)

19. Diante da análise realizada, a Comissão Permanente de Licitação decide: DESCLASSIFICAR as empresas I COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA pelo excesso de páginas e peças. As empresas BRASIL84 E APEX já haviam sido desclassificadas por não alcançarem, no total, a nota mínima de 75 (setenta e cinco pontos), aplicando a alínea "b" do item 2.4 do Termo de Referência.

(...)

21. Destarte, considerando o que preconiza o artigo 109 § 4º da Lei 8.666/1993, o presente instrumento será remetido a autoridade superior, para sua apreciação e decisão final, nos prazos estabelecidos em lei.

Neste ponto, a decisão é manifestamente ilegal, uma vez que o motivo invocado [*Extrapolou o máximo de 10 peças (subitem 1.3.3.3). 11 peças impressas e 2 digitais, totalizando 13 peças*] **não foi objeto de nenhum dos recursos administrativos interpostos**, impedindo a licitante interessada de se defender por meio de contrarrazões.

O fato novo, invocado pela Subcomissão Técnica e pela Comissão de Licitação para proporem a desclassificação da proposta técnica da recorrente PARTNERS, sem oportunidade de contraditório, constitui **elemento surpresa**, que se desvia do **efeito devolutivo** dos recursos administrativos e viola as garantias do **devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório** do art. 5º, inc. LIV e LV, da CRFB/1988.

O princípio processual geral da proibição da decisão surpresa veda que seja proferida decisão com base em fatos e fundamentos sobre os quais não houve oportunidade contraditório. Consoante o art. 9º do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao processo administrativo por força do art. 15², “*Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”.

Ainda que se possa falar em autotutela da Administração Pública e do poder de revisão dos atos administrativos, a inovação do ato decisório impõe que se garanta o direito de manifestação do interessado. Nos estritos termos da Lei 9.784/1999, notadamente do parágrafo único do art. 64:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório, segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo **que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades** e os atos de outra natureza, de seu interesse.

(...)

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. **Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.** (grifamos)

Estas regras, intimamente relacionadas à garantia fundamental do contraditório, não foram observadas pela Comissão de Licitação, que remeteu o processo para a autoridade Superior, sem permitir a formulação de alegações pela interessada, que é alvo de decisão que lhe impõe a sanção de desclassificação ou a restrição ao exercício do direito de participar da licitação, antes da decisão final.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reitere-se que **nenhuma das recorrentes requereu a desclassificação da proposta da PARTNERS com base em alegação de descumprimento de limites do edital.** Já o recurso interposto pela PARTNERS citou e demonstrou a violação de limites pela licitante KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., o que a Subcomissão afastou sumariamente, limitando-se a declarar que “*não localizou*”:

A Partners Comunicação Integrada LTDA pede que as notas dos relatos da KLIMT sejam revistas por apresentar em seis páginas, sem considerar o ateste de validação, e o relato 2, sete páginas.

Esta Subcomissão não localizou páginas excedentes e entende que a KLIMT atendeu as especificações do edital, indeferindo, portanto, o pedido da Partners. Ademais, as narrativas apresentadas pela KLIMT estão de acordo com os desafios de comunicação propostos e as regras, conforme consta no edital.

A Partners Comunicação Integrada LTDA pede redução da pontuação da Moringa na parte referente aos relatos, que teria apresentado mais peças do que o estabelecido pelo edital.

Esta Subcomissão não localizou páginas excedentes e entende que a Moringa atendeu as especificações do edital, indeferindo, portanto, o pedido da Partners.

Ora, se o fato imputado à PARTNERS não foi objeto de nenhum dos recursos, nem mesmo foi alegado nas contrarrazões das licitantes, mas foi invocado supervenientemente pela Subcomissão Técnica, a ora recorrente tem direito de se manifestar, antes da decisão final, especialmente sobre a veracidade do fato imputado e sobre a alegada “*possibilidade de avaliação mais favorável*” ou “*vantagem competitiva indevida*”, ainda que meramente presumidas pela Subcomissão Técnica e acolhidas pela Comissão de Licitação, sem qualquer evidência e sem maior motivação.

Pelo exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer que seja primeiramente **respeitado o efeito devolutivo dos recursos administrativos, negando-se conhecimento às matérias estranhas às razões e contrarrazões das licitantes e invocadas supervenientemente pela Subcomissão Técnica** e, conseqüentemente, **rejeitando as decisões baseadas em fatos e fundamentos não debatidos.**

Por eventualidade, **deve ser observada a lei processual administrativa, com a concessão de prazo determinado, antes da decisão final, para manifestação da recorrente**

sobre proposta de decisão que possa agravar a sua situação, como é o caso da desclassificação da proposta, sem prejuízo do direito à provocação dos órgãos de controle externo (art. 170, §4º da Lei 14.133/2021³) e Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República⁴).

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

³ Art. 170 (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

⁴ Art. 5º(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-250, nomeia e constitui seus procuradores **EDUARDO PAOLIELLO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.702, **RENATO LUÍS MARQUES PESSOA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 73.320 e **BRUNO VELOSO MACEDO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 122.169, sócios de **TPC - TOLEDO, PAOLIELLO, PERPÉTUO, PESSOA E CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com endereço em Belo Horizonte/MG, à Rua Yvon Magalhães Pinto, nº 615, 8º Andar, São Bento, Belo Horizonte/MG, registrada na OAB/MG sob o nº 3.695, inscrita no CNPJ sob o nº 15.581.482/0001-98, para representar os interesses da Outorgante em processos licitatórios de qualquer natureza, especialmente para pronunciar-se em nome da empresa, fazer alegações, subscrever pedidos de esclarecimentos e impugnações, interpor e arrazoar quaisquer recursos e contrarrazoar os eventualmente interpostos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte/MG, 16 de outubro de 2024.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
DINO BASTOS SÁVIO
CPF 014.410.936-05

BELO HORIZONTE

Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar
São Bento | Belo Horizonte | MG
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

SÃO PAULO

Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar
Itaim Bibi | São Paulo | SP
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

BRASÍLIA

SHS Quadra 6, Brasil 21
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283